

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 407, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Fixa o valor do limite global anual para a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para o exercício de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º É fixado em US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2003, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 483)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 26 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº: 17944.000551/2002-96. INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. ASSUNTO: Contrato de Assunção, Renegociação e Quietação de Dívida a ser celebrado entre a União e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, no valor de R\$537.485.504,95 (quinhentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), referido a 31 de maio de 2002. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. DESPACHO: Com fundamento nas disposições da Lei nº 8.029, de 1990, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

(Of. El. nº 482)

Em 27 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº: 17944.000146/2002-78. INTERESSADO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. ASSUNTO: Contrato de desmembramento de dívida entre o BNDES e a União com o objetivo de troca dos ativos pactuados no Contrato de Cessão de Créditos e outras Avenças, celebrado em 23 de dezembro de 1997, entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, com a interveniência da Companhia Energética de São Paulo-CESP, do Estado de São Paulo, do Banco do Brasil e do Banco Nossa Caixa S.A. DESPACHO: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3782, de 05/04/01, e no uso da competência que me confere o inciso IX do art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, autorizo a formalização da operação de que se trata.

PROCESSO Nº: 17944.000918/96-26. INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A. ASSUNTO: Contrato de obrigações recíprocas que entre si celebram a União e o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. DESPACHO: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

PROCESSO Nº: 15492.001035/2002-19. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, no valor de R\$2.854.337,52 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), referido a 1º de julho de 2001, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PROCESSO Nº: 15492.001480/2002-89. INTERESSADO: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a Economia Crédito Imobiliário S.A.- ECONOMISA, no valor líquido de R\$14.631.604,20 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), referido a 1º de junho de 2002, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PROCESSO Nº: 15492.000652/2002-05. INTERESSADO: CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval, no valor de R\$34.670.103,36 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), referido a 1º de outubro de 2001, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PROCESSO Nº: 15492.002025/2001-10. INTERESSADO: CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE MILITAR. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, no valor de R\$18.110.353,78 (dezento milhões, cento e dez mil, trezentos e cinqüenta e três reais e setenta e oito centavos), referido a 1º de julho de 2001, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PROCESSO Nº: 15492.000651/2002-52. INTERESSADO: CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE MILITAR. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, no valor de R\$2.429.689,28 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referido a 1º de julho de 2001, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Em 30 de dezembro de 2002

Referência: Memorandos nºs 135, de 29.04.02, e 283, de 08.05.02. Interessado: Procuradorias da Fazenda Nacional em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Assunto: Finalidade e abrangência dos Roteiros de Autoverificação instituídos pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União. DESPACHO: Aprovo o PARÉCER PGFN/CPN/Nº 3811/ 2002, em anexo, para o fim de uniformização de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere ao atendimento das solicitações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União relacionadas com o fornecimento de dados constantes dos Roteiros de Autoverificação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

PARECER 19 DE DEZEMBRO DE 2002 PGFN/CPN/Nº 3811/2002

Finalidade e abrangência dos Roteiros de Autoverificação, dentro do sistema de acompanhamento periódico instituído pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para os órgãos jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados.

Análise da situação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como integrante do sistema, em face do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10.02.93.

I

Com os anexos Memorandos nºs 135, de 29.04.02, e 283, de 08.05.2002, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, respectivamente, encaminharam "ROTEIROS DE AUTOVERIFICAÇÃO", relativos ao ano de 2001, para serem repassados, por intermédio do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

2.Tal providência obedece à determinação contida no Memorando-Circular nº 30 PGFN/PGA, de 10 de abril de 2001, nesses termos:

"Tendo em vista o contido na Instrução Normativa nº 03/97/CGAU/AGU, de 25.06.97, envio a V. Sa., em anexo, cópia da referida Instrução e do "Roteiro de Autoverificação", encarecendo seja o mesmo preenchido e devolvido a esta Procuradoria-Geral, impreterivelmente, até o dia 25 de abril de 2001, para encaminhamento à Corregedoria-Geral da União".

3.A mencionada Instrução Normativa nº 03/97/CGAU/AGU, de 25.06.97, instituiu, "... com vigência a partir de 1998 ... ", um "... sistema de acompanhamento periódico nos órgãos jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados ... ". sistema esse operacionalizado por meio do que se intitulou "ROTEIRO DE AUTOVERIFICAÇÃO".

4.Tal instrumento consiste em minucioso questionário, por meio do qual se pretende sejam esclarecidos, "... até o mês de abril de cada ano ... ", diversos aspectos administrativos e funcionais das unidades destinatárias, inclusive as integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

5.No questionário, indaga-se sobre o seguinte:

1. Condições Ambientais;
2. Disponibilidade de Material;
3. Biblioteca e Sistema de Consulta;
4. Recursos Humanos;
5. Organização e Funcionamento da Unidade;
6. Registro e Controle de Documentação;
7. Controle de Processos Judiciais;
8. Cálculos Judiciais;
9. Quantidade de Ações Judiciais;
10. Relacionamento com Órgãos da AGU;
11. Relacionamento com outros Órgãos;
12. Resultados da Atuação Técnica;
13. Inscrição na Dívida Ativa;
14. Atividades não Contenciosas;
15. Conversão dos Depósitos Iniciais em Renda da União;

e

16. Considerações Finais.

6.Essas indagações retratam, em detalhe, os objetivos a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa em aplicação, destacando-se, no que interessa ao presente estudo, especialmente, os dois itens finais:

"XI - avaliar a execução dos serviços e a operosidade dos servidores;

XII - planejar a obtenção de melhores resultados, orientando ações do próprio gestor da unidade".

7.Daí se vê que a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, ao editar o ato, embora tendo em mira a realização de correição nos órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União - AGU, pretendeu colher dados relativos, inclusive, a gestão de pessoal, dentre outros, de caráter nitidamente administrativo.

8.Sob esse enfoque, cumpre-nos examinar o assunto.

II

9.Não se pode perder de vista que à Corregedoria-Geral da Advocacia da União incumbe promover a correição, ordinária ou extraordinária, com vistas a verificar a eficácia dos serviços e o desempenho funcional dos Membros da Instituição Advocacia-Geral da União - AGU.

10.A Lei Complementar nº 73/93 fixa, nos artigos 5º e 32, as atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, sujeitando, à sua correição, ordinária e extraordinária, a atividade funcional dos membros da AGU:

"Art. 5º A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;
- II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de provisões necessárias ao seu aprimoramento.

.....".

Art. 32 . A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União". (Grifamos).

11.A correição a cargo da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no que se refere à PGFN, destina-se a verificar anormalidades acaso existentes no desempenho da atividade funcional dos Procuradores e na regularidade e eficácia dos serviços prestados pelo órgão, PGFN, integrando uma organização sistêmica, a AGU.

12.No entanto, o Roteiro de Autoverificação em tela, como evidenciado no item 5 deste parecer, desce a detalhes que fogem a esse objetivo, uma vez que faz indagações sobre a estrutura interna do órgão, tais como: organização e funcionamento, recursos humanos, disponibilidade de material.

13.A Constituição Federal, ao instituir a AGU, quis que parte da advocacia pública fosse desempenhada pela PGFN, órgão preexistente, pelo critério absoluto da competência material:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei".(Grifamos).

14.Depois, a Lei Complementar nº 73, de 10.02.93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), veio delinear os contornos da competência de cada órgão. No que toca à competência da PGFN, destacam-se os dispositivos adiante transcritos, in verbis:

"Art. 2º A Advocacia-Geral da União comprehende:

- I - órgãos de direção superior;
 - a) o Advogado-Geral da União;
 - b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
 - c) Consultoria-Geral da União;
 - d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
 - e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- II - órgãos de execução:
- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;